

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**ABNER DA SILVA JAQUES**

**WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **PROCESSO CIVIL**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

# **COISA JULGADA E PROCESSO ESTRUTURAL: ANÁLISE DO INSTITUTO À LUZ DA CONTINUIDADE JURÍDICA E DO ART. 23 DA LINDB**

## **RES JUDICATA AND STRUCTURAL INJUNCTION: RES JUDICADA ANALYZED BY LEGAL CERTAINTY AS CONTINUITY AND ART. 23 OF LINDB**

**David Shigues Zandonade  
Luiz Alberto Pereira Ribeiro**

### **Resumo**

Este trabalho analisa as principais características do processo estrutural e a ressignificação de institutos processuais, enfatizando a coisa julgada, conceituando-a sob o sistema do processo civil tradicional e do processo estrutural, especialmente pelo art. 23 da LINDB e da segurança jurídica na continuidade. O sistema de estabilidade de decisões judiciais da coisa julgada material no ideal de imutabilidade e indiscutibilidade, quando analisado sob o processo estrutural, passa a fazer óbice à efetiva resolução do problema estrutural, pois a estabilidade das decisões dificultaria as necessárias adaptações do plano de reestruturação do estado de coisas a ser reparado, face a mutabilidade fática do problema ser enfrentado. Desse contexto, busca-se analisar a coisa julgada sob o art. 23 da LINDB e da segurança jurídica enquanto continuidade em contraponto à imutabilidade e a indiscutibilidade, para justificar a possibilidade de decisões judiciais que possam modificar os provimentos judiciais pretéritos, no intuito de adequar o plano de reestruturação até a efetivação resolução do problema estrutural. Fundamenta-se o estudo na segurança jurídica enquanto continuidade, no art. 23 da LINDB e na ressignificação de institutos processuais à luz do processo estrutural, pautando-se o estudo com base na metodologia dedutiva e qualitativa, com base na análise bibliográfica de doutrina nacional e da legislação pátria. Conclui-se, ao final, que o art. 23 da LINDB e a segurança jurídica enquanto continuidade parecem melhor justificar a possibilidade de decisões judiciais que alterem ou adaptem o plano de reestruturação com fins de resolver o estado de coisas inconstitucional, sem infringir o ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Direito negocial, Processo civil estrutural, Coisa julgada, Art. 23 da lindb, Segurança jurídica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper analyzes the main characteristics of the structural injunctions, as well as the redefinition of some procedural institutions, focusing on res judicata. The authority of res judicata can become an obstacle to the resolution of the structural problem. However, some authors begin to study res judicata based on a legal certainty as a continuous motion. It means the judge can make other decisions in procedure in a kind of a retention of jurisdiction. Based on this context, the article analyzes the res judicata based on Article 23 of the LINDB, as opposed to the model of immutability and indisputability. The study adopts deductive

approach and is based on relevant bibliographic and national legislation. Finally, it is concluded that art. 23 of the LINDB and the model of legal certainty as continuity seem to better justify enabling judicial decisions that may alter or adapt the restructuring plan in order to resolve the unconstitutional state of affairs, without violating the legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business law, Structural injunction, Res judicata, Art. 23 of law of introduction to brazilian legal rules, Legal security

## INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade e a complexidade das relações sociais trouxe consigo um desafio ao processo civil, no que tange à efetivação de direitos fundamentais e a tutela do direito, seja em entes públicos ou privados. O problema sistêmico ocorrido em instituições público ou privada, ou no desrespeito de direitos fundamentais e políticas públicas, enseja no litígio além da visão coletiva, mas numa visão estrutural, quando passa a afetar sistematicamente a sociedade ou a instituição afetada pelo problema estrutural.

A implementação de políticas públicas, a correção de comportamentos de instituições públicas e privadas, que signifiquem um estado de coisas unconstitutional, passam a significar um problema ou litígio estrutural, de forma que a sua resolução ocorreria num processo estrutural. E, diante disso, põe-se em xeque a adequação do processo civil tradicional marcado pela bipolaridade, a fim de efetiva resolução dos problemas surgido desse contexto.

A problemática central a ser abordada é entender, até que ponto, podem os institutos processuais, especialmente a coisa julgada, serem ressignificados à luz do processo estrutural, sem que isso signifique infringir o próprio dogma da coisa julgada. Para tanto, o presente estudo objetiva a análise da coisa julgada sob à ótica do processo estrutural e do art. 23 da LINDB, os quais se aplicados, segundo sugerem os autores que o defendem, servem para a efetivação da segurança jurídica, no entanto, enquanto continuidade, ao invés de um modelo de estabilidade.

A fundamentação teórica está abarcada na síntese comparativa do modelo de estabilidade com o modelo de segurança jurídica enquanto continuidade dos provimentos à luz do art. 23 da LINDB e dos regimes de transição, bem como da flexibilização de alguns institutos processuais sob a ótica do problema e do processo estrutural, cuja metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e análise legislativa.

O objetivo é demonstrar a possibilidade da flexibilização e interpretação da coisa julgada à luz do problema estrutural e do processo estrutural, sem que isso signifique prejuízo ou violação ao ordenamento jurídico, mas sim a efetiva conformidade ao ordenamento jurídico, cuja possibilidade se faz de extrema importância à efetiva resolução do problema estrutural e do estado de coisas a ser reestruturado.

## **1. O PROCESSO ESTRUTURAL E SUAS CARACTERÍSTICAS**

A noção de processo estrutural se origina dos Estados Unidos através de um ativismo judicial em 1954, no caso denominado *Brown vs. Board Education of Topeka*, onde a Suprema Corte Americana entendeu que era inconstitucional a admissão de estudantes em escolas públicas num sistema de segregação racial (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 1 e 2).

A atuação da Suprema Corte Americana, ao determinar a aceitação de matrícula de alunos negros em escolas até então dedicada à educação de alunos brancos, deu ensejo à um processo de ampla mudança no sistema público, cujo fenômeno dali originado se denominou reforma estrutural (*structural reform*). (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020. p. 1 e 2).

Tal decisão passou a ser utilizada em outros casos envolvendo reformas estruturais, como no caso de *Holt vs Sarver*, no qual o sistema prisional de Arkansas foi judicialmente impugnado, com objetivo de reforma do sistema carcerária. (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 1 e 2).

Portanto, a partir das situações narradas, exsurgem as decisões estruturais (*structural injunction*), na qual se busca implementar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com objetivo de concretizar um direito fundamental, seja realizando uma determinada política pública ou resolvendo um litígio complexo. (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 2).

O processo estrutural, conquanto incida usualmente sobre políticas públicas, pode também ocorrer em relação a entidades privadas, quando há a necessidade de se alterar, de forma progressiva e duradoura, determinado comportamento empresarial (VITORELLI, 2025, p. 156 e 157).

Na doutrina brasileira, o processo estrutural, assim defendido por autores como Fredie Didier Júnior, Hermes Zaneti Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira, entre outros, conceitua-se a partir do problema estrutural, ou então, assim como define o autor Edilson Vitorelli, pelo litígio estrutural.

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada, ou seja, trata-se de um estado de coisas que necessita de reorganização ou de reestruturação, podendo ser decorrente, ou não, de um conjunto de atos ou condutas ilícitas,

bem como pode afetar entes públicos ou privados. (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 3).

Como parte do problema estrutural (e solução), tem-se uma necessária intervenção judicial (re)estruturante, normalmente duradoura e permanente, para promover a reorganização ou reestruturação da situação, não bastando para a solução do problema a prática de um único ato. (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 3 e 4).

Nesse sentido, Fredie Didier Júnior, Hermes Zaneti Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira (2020, p. 3 e 4), frisam que a decisão judicial vai além do reconhecimento do direito e de uma obrigação, mas do reconhecimento de uma intervenção judicial a fim de resolver o estado de desconformidade:

O importante é notar que, existindo esse estado de desconformidade, a solução do problema não pode se dar com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação. Há necessidade de intervenção para promover uma reorganização ou uma reestruturação da situação, como nos casos em que há necessidade de mudança na estrutura de ente público, de organização burocrática etc. Essa intervenção normalmente é duradoura e exige um acompanhamento contínuo.

E complementam:

Uma das principais características da decisão estrutural é a acentuada intervenção judicial na atividade dos sujeitos envolvidos no processo, sejam eles particulares ou públicos. Isso impõe a necessidade de revisão de diversos conceitos, como, no caso de decisão que vise à reestruturação de ente público ou a implementação de política pública, a ideia de insindicabilidade do mérito administrativo pelo Judiciário por força da separação dos Poderes. (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 10).

Ou seja, a medida de intervenção judicial à estrutura do ente público ou privado é possível e necessário, a fim de que haja a resolução do problema estrutural.

Em decorrência do problema estrutural, o processo estrutural se pautaria pela existência de um i) estado desconformidade de coisas; ii) onde há necessidade de um regime de transição para a reestruturação e remoção do estado de desconformidade; iii) por meio de um procedimento bifásico onde, primeiramente, há a identificação do problema, para, após, haja a implementação de soluções; iv) desenvolvido numa flexibilidade intrínseca, com possibilidade de adoção de formas atípicas de execução e de intervenção de terceiros, bem como de alteração do objeto litigioso e mecanismos de cooperação judiciária; e v) pautado pela consensualidade, abrangendo, inclusive, a adaptação do procedimento. (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 4).

As características mencionadas seriam consideradas típicas do processo estrutural, no entanto, não há a necessidade de que todos estejam presentes para a caracterização do processo estrutural, bem como existem as características não essenciais, tais como a multipolaridade, a complexidade, e a coletividade (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 4).

De acordo com Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim (2021, p. 62, 72, 80 e 88) são características do problema estrutural: a) complexidade, pela impossibilidade de prever as consequências do problema estrutural; b) multipolaridade, pela existência vários polos diferentes de conflito, todos relevantes ao processo; c) recomposição institucional, pela readequação de elementos consolidados ou arraigados no mundo dos fatos; e d) prospectividade, pela recomposição institucional ocorrer visando a mudança de comportamento de forma geral e continuada, visando o futuro.

Para Fredie Didier Júnior, Hermes Zaneti Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira na segunda fase do processo estrutural é parte integrante da decisão estrutural (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 9):

[...] (i) o tempo, o modo e o grau da reestruturação a ser implementada; (ii) o regime de transição, conforme art. 23 da LINDB; e (iii) a forma de avaliação/fiscalização permanente das medidas estruturantes.

Quanto ao tempo, esse requisito diz respeito ao tempo necessário à reestruturação pretendida, o que só poderá ocorrer mediante o caso concreto (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 9):

Já o modo diz respeito à forma em que a estruturação deve ser feita, podendo, tanto o juiz ser o gestor da reestruturação, ou então, valer-se de profissionais devidamente habilitados para lhe auxiliar, citando os autores por analogia exemplos do ordenamento jurídico, como a possibilidade de nomeação de administrador judicial do art. 99 da Lei 11.101/05 (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 10):

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

Assim como a possibilidade de nomeação de interventor judicial do art. 107, § 2º, da Lei 12.529/2011 (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 10):

Art. 107. O juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor, devendo eventual substituição dar-se na forma estabelecida no contrato social da empresa.

(...)

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o juiz determinará que este assuma a administração total da empresa.

Quanto ao grau da reestruturação, tudo dependerá da gravidade do estado de desconformidade que deu ensejo à decisão estrutural (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 10).

Quanto ao regime de transição, tal situação se refere à justiça de transição a ser proferida pelo órgão julgador, a fim de que haja a mudança do estado de desconformidade e as medidas a serem implementadas, com base no art. 23 da LINDB, e a fim de que haja a proteção do princípio da confiança (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 11).

Por fim, quanto à necessidade de avaliação/fiscalização das medidas estruturantes, tal situação se refere ao acompanhamento das medidas a serem implementadas, e, na oportunidade, também poderia o juiz se valer das técnicas processuais previstas na Lei de Falência e da Lei de Concorrência anteriormente citadas (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 11).

Importante destacar que num processo estrutural a decisão judicial não deve pôr fim à discussão, mas cristalizar posições, ainda que contenha ressalva da cláusula *rebus sic stantibus*, pelas condições de fato serem mutáveis. Portanto, a decisão judicial estrutural deverá adotar, primeiramente, um conjunto de metas a serem atingidas, e, após, implementar-se-ão as metas por meio de uma liquidação, para a solução do problema estrutural (VITORELLI, 2025, p. 502 e 511 a 515).

Em síntese, o processo estrutural:

[...] é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, mediante reformulação de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) cujo mau funcionamento é a causa do litígio. Essa reestruturação se dará por meio da elaboração de um plano implementado ao longo de um considerável período de tempo, com objetivo de transformar o comportamento da estrutura para o futuro. Esse plano pode ser um documento único, mas sim um conjunto de decisões, acordos e medidas que vão se somando, progressivamente (VITORELLI, 2025, p. 60).

Noutro giro, o processo estrutural na visão do Professor Edilson Vitorelli (2025, p. 67) é pautado sob a ótica do litígio estrutural, a saber:

Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empíricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro.

E complementa:

Assim, o litígio estrutural é um litígio irradiado no qual a violação surge em decorrência não de um ato isolado no tempo, mas do funcionamento de uma estrutura (entendida como instituição, política ou programa) pública ou privada, do qual deriva um padrão reiterado de violação a direitos, que cria, fomenta ou viabiliza o conflito. O litígio estrutural afeta uma sociedade irradiada de pessoas, com elevada complexidade e conflituosidade, as quais decorrem dos instintos modos como os subgrupos sociais se relacionam com a estrutura. Disso deriva o seu caráter policêntrico. Em virtude das características contextuais em que ocorre a solução desse litígio, para ser significativa e duradoura, exige a reestruturação do funcionamento da estrutura (VITORELLI, 2025, p. 74).

A conflituosidade representaria um indicador que representaria um grau de conflito interno entre o grupo que está envolvido no litígio. Por sua vez, a complexidade é o elemento que deriva as múltiplas possibilidades de se tutelar um direito. Já o policentrismo seria a presença simultânea de vários centros de interesses presentes no mesmo conflito (VITORELLI, 2025, p. 40, 41 e 70).

O processo estrutural é um processo coletivo, no qual se objetiva a reorganização de uma estrutura pública ou privada, de cujo funcionamento existe uma violação a direitos, e, nesse sentido, visualiza no percurso do processo estrutural a existência de fases de desenvolvimento, onde, primeiramente, existiria a apreensão das características do litígio, para, após a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da estrutura. Após isso, existiria a implementação do plano, de forma compulsória ou negociada, com consequente avaliação dos resultados da implementação, para fins de possibilitar a correção em caso de violação, e, sendo necessário, a reelaboração do plano a partir dos resultados avaliados, com nova implementação do plano revisto, cujos ciclos se perpetuariam até a solução do litígio estrutural (VITORELLI, 2025, p. 74 e 75).

Expostos os principais aspectos do processo estrutural, passar-se-á a analisar a coisa julgada sob ótica do processo estrutural em contraponto ao processo civil tradicional.

## **2. A COISA JULGADA SOB A ÓTICA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL E A (IN) COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO ESTRUTURAL**

Para o professor Nelson Nery Júnior (2017, p. 68), a coisa julgada, em seu aspecto material, é a qualidade que torna imutável e indiscutível o conteúdo, o comando da parte dispositiva da decisão de mérito, que, a partir disso, tornar-se não mais sujeita à rediscussão.

Entende ainda o autor que a coisa julgada material ocorreria quando a decisão de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, visto que a coisa julgada formal seria pressuposto da coisa julgada material. (NERY JR., 2017, p. 68).

A imutabilidade e a indiscutibilidade trazidos pela coisa julgada material acobertariam a lide (pretensão, pedido, mérito, bem da vida, objeto litigioso), sendo o referido instituto um direito constitucional fundamental, cuja segurança jurídica seria a própria manifestação do Estado Democrático de Direito (NERY JR., 2017, p. 68 e 69).

O professor Barbosa Moreira (1984, p. 2 e 3) distingue a coisa julgada material da preclusão, sendo que a coisa julgada seria uma das várias situações jurídicas dotadas de eficácia preclusiva, ou seja, entre os efeitos da coisa julgada, seria o de produzir uma modalidade de preclusão. A eficácia preclusiva da coisa julgada se manifesta no impedimento, na impossibilidade de rediscussão surgido pelo trânsito em julgado, no qual se faz insuscetível a reanálise do provimento, mesmo que diante de argumentos não examinados pelo juízo, que poderiam influenciar na decisão. Sendo a coisa julgada formal, a preclusão ocorreria apenas no interior do processo em que foi proferida, e, tratando-se de coisa julgada material, a preclusão seria “ad extra”, num efeito qualificado como pan-processual.

No entanto, o processo civil tradicional marcado pela bipolarização na resolução da “lide”, seria, face à complexidade do processo estrutural, ineficaz para a solução do conflito. Assim sendo, no processo civil tradicional, por exemplo, pelo princípio da demanda, o julgamento deveria corresponder aos limites daquilo que foi pedido, no entanto, na ótica do processo estrutural, tal provimento não serviria para a efetiva solução do conflito, de forma que alguns institutos passam a ser reinterpretados a fim de se promover a efetiva solução do problema (ARENHART, 2013, p. 1 a 3).

Portanto, as decisões estruturais, oriundas de processos estruturais, devem ir além das relações lineares entre as partes, preocupando-se em dar respostas difusas, com imposições de medidas que se imponham gradativamente, no intuito de tentar trazer a maior resolução do problema como um todo, sem que a própria decisão se converta em problema maior que o próprio litígio examinado (ARENHART, 2013, p. 3).

Sérgio Cruz Arenhart (2013, p. 4 e 5) defende a ressignificação dos institutos processuais no processo estrutural, tais como o princípio da demanda, congruência, entre outros, bem como defende a possibilidade de decisões em cascatas, as quais deveriam resolver problemas novos originados no decorrer do processo.

Na mesma linha, Edilson Vitorelli (2025, p. 503 e 511 a 515) propõe que a decisão estrutural não deve pôr fim à discussão, mas cristalizar posições, ainda que contenha ressalva da cláusula *rebus sic stantibus*, pelas condições de fato serem mutáveis. Portanto, a decisão judicial estrutural deverá adotar, primeiramente, um conjunto de metas a serem atingidas, e, após, implementar-se-ão as metas por meio de uma liquidação, para a solução do problema estrutural.

Nesse sentido, partindo-se da peculiaridade da complexidade das decisões estruturais, é que a coisa julgada passa a ser reinterpretada por alguns autores, passando a visualizá-la sob um viés de segurança jurídica enquanto continuidade, no qual as estabilizações dos provimentos poderiam ser revistas, mediante um regime de transição, possibilitando, assim, a efetivação resolução do direito, o que se enquadraria na racionalidade que deve presidir os processos estruturais (ARENHART, OSNA E JOBIM, 2021, p. 235 a 244).

Portanto, os ideais de imutabilidade e indiscutibilidade das decisões no modelo de processo civil tradicional, especialmente nas decisões estruturais, tornam-se contraproducentes, visto que as estabilizações de decisões inadequadas poderiam inviabilizar a solução do litígio estrutural. Tal conceito, na visão desses autores, não violaria a segurança jurídica, pelo contrário, garantiria a segurança jurídica, visto que observaria a adequação das decisões estruturais para efetiva solução do problema estrutural, de forma que, o que poderia violar a segurança jurídica, seria a própria estabilização de decisões que fossem óbice à resolução do problema estrutural (ARENHART, OSNA E JOBIM, 2021, p. 244 a 245).

Assim, em decorrência da coisa julgada material do processo civil tradicional fazer óbice à efetivação resolução do problema estrutural e do reestabelecimento do estado de coisas constitucional, face à mutabilidade fática do litígio e da implementação da solução estrutural, que abaixo se passará a analisar o instituto da coisa julgada à luz do processo estrutural, especialmente pelo art. 23 da LINDB e pelo ideal de segurança jurídica na continuidade, assim defendido pelo professor Antonio do Passo Cabral.

### **3. A COISA JULGADA À LUZ DO PROCESSO ESTRUTURAL: ART 23 DA LINDB E SEGURANÇA JURÍDICA NA CONTINUIDADE**

São três os principais argumentos da doutrina brasileira para o afastamento da coisa julgada material do processo estrutural: a) a decisão estrutural se submeter à cláusula *rebus sic stantibus* (art. 505, I, do Código de Processo Civil, b) o art. 10, da Lei do Mandado de Injunção, enquanto afastamento da base normativa da coisa julgada, e c) o art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, como exceção à autoridade da coisa julgada (CAMPANHARO E SAMPIETRO, 2022, p. 20).

A submissão da decisão estrutural à cláusula *rebus sic stantibus* é defendida por Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim (2021, p. 245), onde, por meio do art. 505, I, do Código de Processo Civil, seria autorizado ao juiz julgar novamente questões já decididas, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, por modificação de fato ou de direito:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

O dispositivo acima serviria de fundamento às decisões em cascatas defendidas pelo autor, a fim de que, na superveniência de novos fatos e novas circunstâncias, possa o magistrado repensar o conteúdo do primeiro julgamento, bem como realizar pequenos ajustes para atualizar o conteúdo da decisão à realidade do momento, podendo, ainda, servir para esclarecer o conteúdo da decisão e o seu alcance (ARENHART, OSNA E JOBIM, 2021, p. 248).

Edilson Vitorelli (2025, p. 521 e 522) na mesma linha entende que a implementação da reforma estrutural se submete a cláusula *rebus sic stantibus*, sob o pretexto de que quanto mais complexo for o litígio, mais dúctil deveria ser a coisa julgada.

Fredie Didier Júnior, Hermes Zaneti Júnior e Raphael Alexandria (2020, p. 12) ainda sustentam que o art. 493 do Código de Processo Civil autoriza ao juiz a ajustar a decisão judicial à realidade dos fatos, em decorrência da dinamicidade dos litígios subjacentes aos processos estruturais, de forma a corrigir os rumos da tutela executiva.

Assim preceitua o art. 493 do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Na visão de Edilson Vitorelli (2025, p. 522 e 523), a conclusão dos autores acima poderia servir de base para a introdução no direito brasileiro da retenção de jurisdição do direito norte-americano, cujo instituto permitiria ao juiz, apesar de decidir uma questão ou homologar um acordo, manter jurisdição para decidir novamente, no futuro, à luz de fatos novos.

Segundo Edilson Vitorelli (2025, p. 522 e 523):

Essa interpretação do art. 493, que poderia soar ousada para o processo individual, parece perfeitamente admissível para o processo estrutural, em virtude de todas as peculiaridades do litígio que ele pretende solucionar. Assim interpretado, o dispositivo pode servir de base para se introduzir, no Brasil, o instituto norte-americano do *retainment of jurisdiction*, que se traduziria, literalmente, como retenção de jurisdição.

A retenção de jurisdição ocorre quando o juiz, apesar de decidir novamente uma questão ou homologar um acordo, mantém jurisdição para decidir novamente sobre ela, no futuro, à luz de novos fatos. Seria um instituto similar ao debate da inexistência da preclusão *pro judicato* em matéria probatória, ou da possibilidade de reexame dos requisitos de admissibilidade de recurso, pelo relator, no momento de proferir a decisão definitiva, ainda que ele mesmo já tenha se pronunciado da questão. A decisão anterior não é impeditiva da adoção de uma decisão posterior, sobre a mesma matéria. Essa situação também ocorre, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, em relação de trato sucessivo, como é o caso de ações de guarda, em que o juízo continua mantendo jurisdição para decidir as questões subsequentes à sentença original.

A estratégia acima foi bastante utilizada pelos juristas norte-americanos em processos estruturais, cuja decisão judicial homologava um acordo onde se contém uma obrigação de fazer. Assim, os acordos estruturais homologados poderiam prever uma cláusula dispendo que o juízo permanece competente para decidir a controvérsia ou implementar determinadas questões, caso haja divergência entre partes (VITORELLI, 2025, p. 523).

Como referência prática, Edilson Vitorelli (2025, p. 524) faz referência à cláusula 255 do TAC original, firmado no litígio do Rio Doce, onde foi estabelecido que qualquer incidente decorrente da execução do acordo, que não seja passível de resolução entre as partes, será submetido à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Em sua visão, a cláusula determinaria a possibilidade de retenção de jurisdição, haja vista ter sido incumbido o Poder Judiciário tratar das questões às quais não haja acordo.

Pelo exposto, segundo Edilson Vitorelli (2025, p. 526), a retenção de jurisdição poderia ser sustentada à luz do processo civil brasileiro, cuja técnica não conflitaria com a coisa julgada e possibilitaria a atuação do juiz no curso da fase de implementação da decisão estrutural.

No entanto, a revisão da decisão por meio da cláusula *rebus sic stantibus* pode carecer de praticidade, na medida em que, para alguns autores, faz-se necessário a propositura de nova ação judicial para rediscutir a decisão (CAMPANHARO E SAMPIETRO, 2022, p. 21 e 22).

Em segunda análise, Edilson Vitorelli (2025, p. 395 e 396) ainda defende a possibilidade de aplicação do art. 10, da Lei do Mandado de Injunção (Lei 13.300/16), visto que a decisão estrutural se volta para a regulação de um comportamento futuro, cujo instituto seria aplicado de forma análoga ao processo estrutural, bem como passível de nova ação para revisão judicial.

Assim corresponde o art. 10 da Lei do Mandado de Injunção:

Art. 10. Sem prejuízo dos efeitos já produzidos, a decisão poderá ser revista, a pedido de qualquer interessado, quando sobrevierem relevantes modificações das circunstâncias de fato ou de direito.

Segundo Edilson Vitorelli (2025, p. 395 e 396), a mutabilidade das condições do litígio estrutural deve refletir na alteração dos provimentos jurisdicionais, visto que a noção tradicional de coisa julgada, pela esperança de que existirá uma solução definitiva e imutável para o conflito, deve ser abandonada. Em sua visão, o microssistema processual coletivo oferece previsão legal para ressignificar a coisa julgada no contexto de relações jurídicas mutáveis.

Na visão de Edilson Vitorelli (2025, p.395):

Nesses termos, a decisão de um litígio estrutural nunca é algo acabado, mas um constante refazer. Se hoje fosse definitivamente julgado um processo que resolvesse todos os problemas de prestação de saúde pública no Brasil, que estabelecesse, para além de qualquer dúvida, todas as responsabilidades do Estado para com os cidadãos, amanhã seria necessária sua reabertura. Novas descobertas científicas publicadas, técnicas que eram experimentais passariam a ser regulamentadas, medicamentos até então considerados milagrosos poderiam ser reputados causadores de efeitos colaterais severos. A mesma percepção é válida para as reformas em instituições educacionais, prisões ou hospitais psiquiátricos. A mutabilidade das condições do litígio deve ser refletida na alteração dos provimentos jurisdicionais. Litígio estruturais se amalgama de tal modo à sociedade que a noção tradicional de coisa julgada, a esperança que existirá uma solução definitiva e imutável para o conflito, precisa ser abandonada. A alteração de um fio na teia policêntrica do litígio reconfigura toda a realidade. O máximo que se pode imaginar, como horizonte para o processo, nesse contexto, é a definição de indicadores que, uma vez alcançados, permitirão a concretização de metas parciais, aceitáveis até que a realidade se altere.

Ainda, conclui o Autor:

Desse modo, no contexto de uma ação em que o juiz atua para estabelecer regras de comportamento futuro dos envolvidos, a própria legislação reconhece a possibilidade de afastamento da coisa julgada, diante de relevantes modificações fáticas ou

jurídicas, supervenientes. Essa é uma hipótese em tudo análoga ao processo estrutural, no qual o juiz também define providências para o futuro, cujos efeitos somente poderão ser conhecidos após a sua implementação e que estão sujeitas a uma série de variáveis, imponderáveis no momento da decisão positivada, o art. 10 da Lei 13.300/16, que autoriza a leitura mais flexível da coisa julgada, quando a decisão é adotada em um processo estrutural, que se volta para a regulação de comportamento futuro. (VITORELLI, 2025, p. 396).

Na terceira perspectiva, o modelo de segurança jurídica enquanto continuidade não confrontaria a figura da coisa julgada no Estado Democrático de Direito, visto que no modelo proposto por Antonio do Passo Cabral, na leitura do art. 23 da LINDB, a coisa julgada material afetaria o conteúdo do provimento, e não os efeitos, possibilitando a existência de novas decisões diante da dinamicidade fática do processo estrutural (CAMPANHARO E SAMPIETRO, 2022, p. 22 e 23).

Assim preceitua o art. 23 da LINDB:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Antonio do Passo Cabral (2025, p. 47 a 49) preceitua que o art. 23 da LINDB introduziu a continuidade jurídica no sistema jurídico nacional. Nessa tese, o autor define a continuidade jurídica como a síntese da tensão entre o completo estatismo e a total alterabilidade. Significa dizer que a continuidade jurídica serve de chave para a construção de uma ponte nos momentos de ruptura da estabilidade. Portanto, a segurança jurídica estaria não somente em tutelar as estabilidades, mas também para alterar as posições estáveis dos provimentos judiciais.

O mesmo autor ainda estrutura a continuidade jurídica sob uma visão de previsibilidade, cujo sentido subjetivo (calculabilidade) seria de entender que o ordenamento não é composto por regras e atos descoordenados, mas sim de um sistema jurídico coeso, a fim de conceber um ideal de confiabilidade no ordenamento jurídico. (CABRAL, 2025, p. 374).

A previsibilidade em sentido objetivo seria vista em duas facetas, onde, na primeira, seria de entender a duração das normas, no sentido de que as regras de conduta deveriam valer por tempo razoável, e, então, entendidas como tendencialmente permanentes. Na segunda faceta, ainda que, mutável, o desenvolvimento do direito deve ocorrer sem mudanças abruptas e inesperadas (CABRAL, 2025, p. 374 a 377.)

Assim, o autor sugere, na quebra da estabilidade, espécies de regimes de transição, que pode significar desde uma modulação temporal, uma compensação financeira, uma ajuda de adaptação, entre outros (CABRAL, 2025, p. 242 a 247).

Portanto, a cumulação dos art. 23 da LINDB e do art. 493 do Código de Processo Civil se tornam uma importante ferramenta apta fundamentar a decisão estrutural na resolução do problema estrutural, bem como revisá-la e ajustá-la a fim de contemplar as necessidades atuais dos interessados (DIDIER JR., ZANETI JR. E DE OLIVEIRA, 2020, p. 10 a 12).

Ainda na visão dos autores (2020, p. 13):

Ao autorizar e impor que a decisão judicial seja ajustada à realidade atual dos fatos, o legislador diz ao julgador que ele deve interpretar a demanda – e, de resto, as diversas manifestações de interesse e postulações deduzidas ao longo do processo estrutural – segundo o cenário vigente ao tempo da prolação da decisão, flexibilizando a regra da congruência. A dinamicidade com que se altera o cenário fático dos litígios subjacentes aos processos estruturais torna este art. 493 do CPC (LGL\2015\1656) uma ferramenta fundamental para que o juiz, na etapa de efetivação das decisões estruturais, corrija os rumos da tutela executiva de modo a contemplar as necessidades atuais dos interessados.

O legislador parece interiorizar no ordenamento jurídico alguns dos ideais expostos, especialmente da possibilidade de revisão ou ajustes das decisões estruturais à luz do art. 23. Da LINDB, via Projeto de Lei nº 3 de 2025, no art. 7º, § 2º e no art. 10, § 5º:

Art. 7º O acordo ou a decisão judicial que atribuir caráter estrutural ao processo especificará o objeto da atuação estrutural sobre a qual recairá a atividade processual. (...) § 2º Observado o disposto no § 1º, as metas e indicadores da atuação estrutural podem ser alterados pelas partes, de comum acordo, ou por decisão judicial, com base em fatos supervenientes, em novas informações ou em diagnósticos que se tornem conhecidos no curso do processo, observado o procedimento previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 10. O processo estrutural deve priorizar a construção de consensos entre as partes e demais interessados.

(...) § 5º As decisões judiciais e os acordos são passíveis de revisão ou ajustes, mediante provocação de qualquer interessado, em razão de fatos supervenientes, bem como de novas avaliações acerca dos efeitos da implementação do plano, inclusive em fase de cumprimento ou execução, observados o contraditório prévio e o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Assim, considerando as características do processo estrutural, a complexidade dos litígios estruturais e, principalmente pela finalidade de restruturação de instituições, sistemas ou mesmo políticas públicas se faz necessário reinterpretar o instituto da coisa julgada a fim de que as decisões estruturais possam se ajustar às necessidades supervenientes para a efetiva

resolução dos litígios estruturais, com o objetivo de concretizar um direito fundamental e a correção do estado de coisas constitucional (ECI).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente estudo foi demonstrar a necessidade da reinterpretação de alguns institutos processuais à luz do processo estrutural, especialmente a coisa julgada, haja vista o modelo tradicional de processo civil se mostrar contraproducente à superação do estado de coisas a ser reestruturado.

O modelo de estabilidade das decisões judiciais, cuja imutabilidade e indiscutibilidade se impõe, ensejam no possível engessamento das decisões estruturais, as quais, um provimento judicial inadequado, pode colocar em xeque a efetiva solução do problema estrutural causando, dessa forma, um verdadeiro prejuízo, seja à política pública ou a superação do problema em instituições pública ou privada.

Nesse viés, a possibilidade de alteração e ajuste da decisão estrutural, em que pese promova a reinterpretação da coisa julgada, não se mostra prejudicial à segurança jurídica, pelo contrário, promove a segurança jurídica, no sentido de corroborar à superação do estado de coisas objeto do problema estrutural.

A ressignificação de institutos processuais do processo civil tradicional à luz do processo estrutural demonstra ser necessário e importante à resolução do problema estrutural, especialmente para fundamentar a revisão das decisões estruturais, mediante a reinterpretação da coisa julgada.

Dentre as justificativas expostas, quais sejam, a da aplicação do art. 10 da Lei de Injunção, da cláusula *rebus sic stantibus* (art. 493), e do art. 23 da LINDB, as duas últimas parecem ser a que melhor se adequam à reinterpretação da coisa julgada, e, inclusive, são objeto de discussão e tentativa de implementação legislativa via Projeto de Lei nº 3 de 2025, no art. 7º, § 2º e no art. 10, § 5º.

Diante disso, considerando as características do processo estrutural, como a complexidade dos litígios estruturais, bem como a finalidade de reestruturação de instituições, sistemas ou políticas públicas, conclui-se que a reinterpretação da coisa julgada é um importante mecanismo, a fim de se ajustar, sempre que necessário, a decisão estrutural às necessidades supervenientes, no intuito de promover a efetiva solução do problema estrutural, concretizar direitos fundamentais e corrigir o estado de coisas constitucional, não obstante seja um

desafio necessário que se impõe à doutrina brasileira e ao legislador, especialmente à luz da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ARENHART, Sérgio Cruz. DECISÕES ESTRUTURAIS NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.** Revista de Processo | vol. 225/2013 | p. 389 - 410 | Nov / 2013. DTR\2013\10261.

**ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Estrutural.** Sérgio Cruz Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo – SP: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

**BRASIL.** Decreto-Lei nº 4.657/1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>.

**BRASIL.** Lei nº 11.101/2005. Lei de Insolvência. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>.

**BRASIL.** Projeto de Lei nº 3, de 2025. Disciplina sobre o processo estrutural. Disponível em: <[https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9889342&ts=1753304264858&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9889342&ts=1753304264858&rendition_principal=S&disposition=inline)>.

**BRASIL.** Lei nº 12.529/2011. Lei de Concorrência. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>.

**BRASIL.** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Ley/L13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Ley/L13105.htm)>.

**BRASIL.** Lei nº 13.300/2016. Lei do Mandado de Injunção. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm)>.

**CABRAL, Antonio do Passo. Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis.** Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

**CABRAL, Antonio do Passo. Segurança jurídica e regras de transição nos processos judicial e administrativo: introdução ao art. 23 da LINDB.** Salvador: JusPodivm, 2025.

**CAMPANHARO, Jorge Luiz Rodrigues e SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. PROCESSO ESTRUTURAL E O PROBLEMA DA COISA JULGADA. STRUCTURAL INJUNCTION AND THE PROBLEM OF RES JUDICATA.** Civil Procedure Review, v. 13, n. 1: jan.-abr. 2022. ISSN 2191-1339 – [www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com).

**Jr, Fredie Didier, Zaneti Jr., Hermes e De Oliveira, Rafael Alexandria. ELEMENTOS PARA UMA TEORIA DO PROCESSO ESTRUTURAL APLICADA AO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.** Elements for a Theory of the Structural Process Applied to Brazilian Law. Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 45 - 81 | Maio / 2020. DTR\2020\6787.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática.** 6<sup>a</sup> Edição. Salvador: JusPodivm, 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **EFICÁCIA DA SENTENÇA E AUTORIDADE DA COISA JULGADA.** Revista de Processo | vol. 34/1984 | p. 273 - 285 | Abr - Jun / 1984. Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 6 | p. 253 - 269 | Out / 2011. DTR\1984\18.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 13<sup>a</sup> Edição, São Paulo - SP: Editora Revista dos Tribunais, 2017.